



## VOTO

**PROCESSO: 00058.008373/2023-68**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 17, estabelece que a representação judicial da ANAC é competência atribuída à Procuradoria, conforme a seguir:

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

1.2. De modo complementar, o Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que o Procurador-Geral para firmar compromisso em ações judiciais de interesse da ANAC deve ser autorizado pela Diretoria da Agência :

Art. 37. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, **autorizado pela Diretoria;** (grifo nosso)

1.3. Em linha com os regramentos supracitados, o Regimento Interno da ANAC, reforçam seu art. 25, de forma idêntica, o disposto acima:

Art. 25. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, **autorizado pela Diretoria;** (grifo nosso)

1.4. Desta forma, o processo ora em apreciação trata de autorização do Colegiado para que a Procuradoria possa representar a ANAC em acordo judicial a ser firmado com a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos e dar seguimento aos trâmites administrativos necessários à consecução do feito, sendo, portanto, matéria de competência desta Diretoria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de proposta de acordo judicial<sup>[2]</sup> que se pretende firmar com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos para fins de suspensão e, posterior, encerramento de processo judicial (nº. 1000848-18.2022.4.01.3400), que trata da reprogramação do cronograma de pagamento da contribuição fixa do aeroporto referente ao ano de 2021.

2.2. Isto posto, após análise preliminar pela Superintendência Econômica de Aeroportos – SRA<sup>[3]</sup>, restou consignado que a proposta apresentada pela requerente<sup>[4]</sup> intenciona firmar a reprogramação do recolhimento de outorga supracitado, com efeitos retroativos a 11/01/2022, data em que foi concedida medida liminar em favor da requerente<sup>[5]</sup>, anulando a decisão deste Colegiado que indeferiu

a formalização do Termo Aditivo de reprogramação do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012 – SBGR<sup>[6]</sup>.

2.3. Assim, a proposta de acordo apresentada pela Concessionária<sup>[4]</sup> foi validada pela área técnica<sup>[3]</sup>, que reconheceu a possibilidade de celebração de acordo sobre a Contribuição Fixa do ano de 2021 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos termos propostos. Deste modo, considerando a reprogramação a ser firmada com efeitos retroativos, e o pagamento de juros e multa ao Poder Concedente, até a data de deferimento da medida liminar, resulta em saldo de crédito a ser compensado a favor da Concessionária no valor de R\$ 266.721.344,21 (duzentos e sessenta e seis milhões, setecentos e vinte e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) na data de 18/12/2022. Em contrapartida, no valor de R\$ 14.216.879,00 (quatorze milhões, duzentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e nove reais) devidos ao Poder Público a título de multa e juros.

2.4. Indo adiante, e após avaliação da matéria pelo órgão de consultoria jurídica junto à ANAC<sup>[2]</sup>, restou consignado que, quanto aos requisitos para a celebração de acordos no âmbito da administração pública federal, sua eficácia dependerá da aprovação pelas demais autoridades competentes, incluindo a Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Portos e Aeroportos e a Procuradoria-Geral Federal, em observância aos limites de alçada previstos no art. 1º da Portaria PGF nº 498/2020, abaixo transcrito.

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, **nas causas de valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, observados os seguintes limites de alçada:

I - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos Procuradores Federais oficiais no processo judicial;

II - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Responsáveis pelas Procuradorias Seccionais Federais;

III - até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes nos Estados;

IV - até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

§ 1º Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no *caput*, será necessária prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal para a celebração do acordo ou transação judicial.

**§ 2º Nas causas com valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto.**

(...)

§ 5º Para a fixação da alçada de que trata este artigo, deverá ser observado o conteúdo econômico da lide processual, podendo tal quantia ser aferida pelo valor liquidado no acordo ou transação judicial ou, na impossibilidade de sua mensuração, pelo valor da causa.

(...)

2.5. Isto posto, foi apresentada minuta de acordo que dispôs sobre os termos e condições à reprogramação da Contribuição Fixa de 2021 e o documento foi submetido à apreciação e considerações da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, da Concessionária<sup>[7]</sup> e da Secretária Nacional de Aviação Civil<sup>[8]</sup>.

2.6. Após manifestação das partes<sup>[9][10]</sup>, a SRA acresceu<sup>[11]</sup>, ainda, manifestação sobre a vantajosidade da solução consensual para a ANAC; viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados e avaliação do limite do valor de alçada, opinando, ao final que “*a minuta de acordo judicial encaminhada em anexo à NOTA nº. 5/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU contempla, de forma adequada, o objeto pretendido pelo acordo, inexistindo reparos a serem propostos por esta área técnica (...)*”. Para além disso, informou, no entanto, que fora recebida proposta de inclusão de texto encaminhada pela Concessionária<sup>[9]</sup> a qual foi acolhida pela área técnica.

2.7. Ato contínuo, a área técnica, conforme rito processual, retornou os autos à Procuradoria-Geral Federal junto à ANAC, ao tempo em que solicitou tratamento urgente e prioritário ao presente processo, considerando o interesse da requerente em utilizar saldo decorrente do acordo para pagamento da Contribuição Variável da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., a vencer em 15/05/2023<sup>[11]</sup>.

2.8. Desta forma, foi prolatada nova manifestação jurídica que ratificou as considerações apresentadas pela SRA<sup>[11]</sup>. No mais, requereu a assessoria jurídica que, após deliberação da Diretoria da ANAC sobre o feito, que os autos retornem à Procuradoria Federal para demais encaminhamentos necessários a finalização do pleito <sup>[12]</sup>.

2.9. Por fim, a homologação do acordo tende extinguir o Mandado de Segurança nº. 1000848-18.2022.4.01.3400, com julgamento do mérito e as partes renunciam às custas e aos honorários sucumbenciais relativos ao processo judicial.

2.10. Ante o exposto, considerando a inexistência de óbices técnicos ou jurídicos à celebração do acordo judicial, e à luz do entendimento de que métodos consensuais de solução de conflitos devem ser favorecidos pela administração pública, entendo pela oportunidade e conveniência de que este Colegiado conceda autorização para o prosseguimento dos trâmites administrativos e judiciais relacionados à celebração do acordo em tela.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORALVELMENTE**, à autorização para celebração do acordo judicial nos termos da proposta inicialmente apresentada<sup>[2]</sup> acrescida da sugestão apresentada pela Concessionária<sup>[9]</sup>, com retorno dos autos à Procuradoria Federal, para continuidade dos trâmites cabíveis.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 8511124

[2] Nota 5/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8333156; Despacho 118/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8333161; Despacho de Aprovação 44/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8333167; Despacho 25/2023/PG/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8333179

[3] Nota Técnica nº 4/2023/SRA SEI 8227429

[4] Carta Requerimento de Acordo SEI 8226372

[5] Sentença SEI 7288191

[6] Voto DIR-TP SEI 6638183

[7] Ofício nº 34/2023/SRA-ANAC SEI 8349394 e 8368010

[8] Ofício nº 33/2023/SRA-ANAC SEI 8348153

[9] Requerimento Acréscimo à minuta SEI 8368010

[10] Ofício nº 49/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR SEI 8400118

[11] Nota Técnica nº 5/2023/SRA SEI 8346813

[12] Ofício 274/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8421820; Parecer 4/2023/NAP-INFRA/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU SEI 8478715; Despacho 83/2023/NAP-INFRA/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU SEI 8478719; Parecer 57/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8504054; Despacho 00270/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8504079; Despacho 00055/2023/PG/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8504088



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/04/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8519111** e o código CRC **2CC558D3**.

---